



Avanços da legislação do programa nacional da alimentação escolar

Advances in the legislation of the national school feeding program

Recebido: 21/07/2022 | Revisado: 10/10/2022 | Aceito: 07/12/2022 | Publicado: 16/12/2022

Laiane Tavares de Rezende

 <https://orcid.org/0000-0003-2779-8895>

 <http://lattes.cnpq.br/7999906368034197>

Universidade de Brasília, UnB, Brasil

E-mail: laiane.rezende@fnde.gov.br

Luciana Mendonça Gottschall

 <https://orcid.org/0000-0002-9802-5091>

 <http://lattes.cnpq.br/7779117701740929>

Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, DF, Brasil

E-mail: luciana.gottschall@fnde.gov.br

Kênia Pereira da Silva Sampaio

 <https://orcid.org/0000-0002-6471-8658>

 <https://lattes.cnpq.br/0296624598924286>

Fundação Getúlio Vargas, FGV, Brasil

E-mail: kenia.sampaio@fnde.gov.br

Solange Fernandes de Freitas Castro

 <https://orcid.org/0000-0001-8644-8487>

 <http://lattes.cnpq.br/9934252944700886>

Universidade Católica de Brasília, UCB/DF, Brasil

E-mail: solange.castro@fnde.gov.br

RESUMO

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, por meio do Programa Nacional da Alimentação Escolar – PNAE, repassa recursos financeiros federais, de caráter suplementar, às Prefeituras Municipais, às Secretarias de Estado da Educação e às escolas federais, para o atendimento de estudantes da educação básica pública, por meio da oferta de refeições. Considerando que o FNDE é a Autarquia responsável pela coordenação do Programa e pelo estabelecimento das normas gerais, este estudo apresentará uma incursão sobre as Resoluções editadas pelo órgão, que regulamentam o PNAE, registrando os principais avanços desses regramentos e apresentando algumas das mais substanciais motivações técnicas dessas alterações. A linha de corte para o estudo será a publicação da Lei nº 11.947/2009. Esse histórico permitirá evidenciar, por consequência, o papel da Autarquia nessa política pública e a capacidade de o Fundo adaptar as normas do Programa aos desafios impostos pelo contexto social, educacional e nutricional.

Palavras-chave: Programa Nacional de Alimentação Escolar; PNAE; Política Pública; Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; FNDE.

ABSTRACT

The National Fund for the Development of Education – FNDE, through the National School Feeding Program – PNAE, transfers federal financial resources, of a supplementary nature, to Municipal Governments, State Departments of Education and federal schools, to attend to students of public basic education, through the offer of meals. Considering that the FNDE is the authority responsible for coordinating the Program and establishing the general rules, this study will present a summary of the Resolutions edited which regulate the PNAE, recording the main advances of these regulations, since the publication of Law No. 11.947/2009, presenting some of the most substantial technical motivations for these changes. Consequently, this history will make it possible to highlight the role of the Autarchy in this public policy and the Fund's ability to adapt the Program's rules to the challenges imposed by the social, educational and nutritional context.

Keywords: National School Feeding Program; PNAE; Public policy; National Education Development Fund; FNDE.

1 Introdução

A Alimentação Escolar é um dos programas suplementares à educação, por meio dos quais o Estado promove o atendimento ao educando em todas as etapas da educação básica, oferecendo o suporte necessário para a aprendizagem do estudante, conforme determina a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu Art. 208, Inciso VII (BRASIL, 1988).

No Art. 211, a Constituição Federal estabelece que, na organização dos sistemas de ensino, os estados atuam prioritariamente no ensino fundamental e médio, e os municípios no ensino fundamental e na educação infantil, com a União exercendo o papel da coordenação e a função supletiva e redistributiva.

Além disso, a Lei nº 9.394/1996 estabelece, em seu Art. 8º, que “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino”; e, em seu Art. 9º,

determina que à União cabe prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são os responsáveis constitucionais e legais em oferecer alimentação escolar e, portanto, por fornecer recursos financeiros, materiais e humanos suficientes para cumprir as diretrizes da alimentação escolar, cabendo à União, portanto, a função supletiva.

Assim, compete ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), Autarquia vinculada ao Ministério da Educação (MEC), exercer a função supletiva quanto à alimentação escolar dos estudantes da educação básica. Portanto, considerando as funções definidas pelo regime de colaboração quanto à educação básica e, por consequência, em relação à alimentação escolar desses estudantes, o Programa Nacional da Alimentação Escolar – PNAE consiste no repasse suplementar de recursos financeiros federais, realizado pelo FNDE, para oferta de alimentação escolar aos estudantes matriculados em todas as etapas e modalidades da educação básica nas redes públicas e nas entidades qualificadas como filantrópicas ou por elas mantidas, nas escolas confessionais mantidas por entidade sem fins lucrativos e nas escolas comunitárias conveniadas com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. O objetivo é atender às necessidades nutricionais dos estudantes durante sua permanência na escola,

contribuindo para o crescimento, o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar dos estudantes e a formação de práticas alimentares saudáveis.

Nesse contexto, por ter como missão “prestar assistência técnica e financeira e executar ações que contribuam para uma educação de qualidade a todos” (FNDE, 2021c), no âmbito da política pública de alimentação escolar, a Autarquia é responsável, principalmente, por efetuar transferência dos recursos financeiros federais, por prestar orientações técnicas aos atores envolvidos com a execução do Programa, pela coordenação do PNAE e pelo estabelecimento das normas gerais do Programa (BRASIL, 2009).

Espera-se evidenciar, com este breve ensaio, por consequência, o papel da Autarquia nessa política pública e a capacidade de o Fundo adaptar as normas do Programa frente aos desafios impostos pelo contexto social, educacional e nutricional do País.

Para tanto, foi realizado, a partir da publicação da Lei nº 11.947/2009, um levantamento de todas as normas federais que regulamentaram ou alteraram a referida Lei, associando as motivações técnicas que ensejaram as evoluções na legislação.

Assim, foram definidos quatro marcos normativos de análise: as Resoluções do Conselho Deliberativo do FNDE (CD/FNDE) nº 38/2009, 26/2013, 6/2020 e a legislação relativa à execução do PNAE durante a Pandemia da Covid-19, conforme demonstrado nas Figuras 1 e 2, no final desta Introdução.

As três primeiras escolhas ocorreram em razão de as Resoluções mencionadas serem as que efetivamente regulamentaram a Lei nº 11.947/2009, tendo uma revogado aquela imediatamente anterior. E, como demonstra a Figura 1, a partir desses marcos, foi possível identificar as demais Resoluções que apenas alteraram a redação da norma principal.

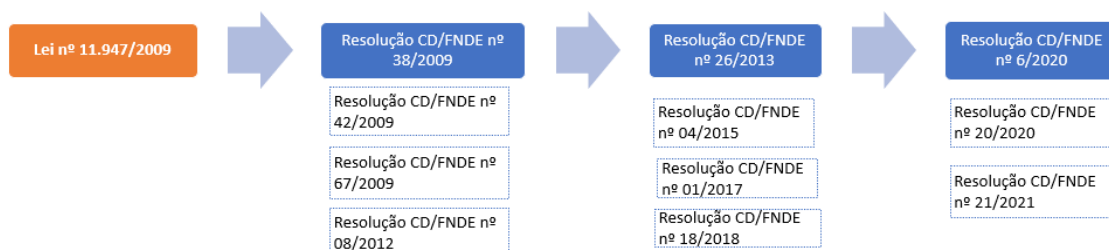
A escolha do quarto marco considerou a relevância do tema já que, com o advento da Pandemia da Covid-19, houve a necessidade de alterar a execução do Programa, fornecendo às Entidades Executoras a opção de ofertar alimentação fora do ambiente escolar, por meio da distribuição de pacotes de gêneros alimentícios aos estudantes da educação básica pública. Essa possibilidade está baseada na Lei nº 11.987/2020 e na Resolução CD/FNDE nº 02/2020, que também serão tratadas neste artigo.

O mapeamento das normas federais do PNAE foi realizado a partir de consultas aos portais do FNDE e o da Imprensa Nacional, a partir de buscas entre os anos de 2009 e 2022. Ademais, para que fosse possível associar a evolução da legislação federal do PNAE às motivações técnicas de âmbito alimentar e nutricional, foi realizada uma pesquisa bibliográfica a documentos e a estudos que tratam do tema de alimentação e nutrição e que notadamente foram a base para as mudanças estabelecidas em cada Resolução. Esses documentos foram acessados, principalmente, por meio de consulta aos portais do Ministério da Saúde e da Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS).

A fim de posicionar o PNAE e o FNDE no contexto da organização dos sistemas de ensino e na política pública de alimentação escolar, foram consideradas, nesta análise, a Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 e a Lei nº 9.394/1996.

Por fim, este estudo apresenta uma incursão sobre as Resoluções editadas pelo FNDE, que regulamentam o PNAE, registrando os principais avanços desses regramentos desde a publicação da Lei nº 11.947/2009, apresentando algumas das mais substanciais motivações técnicas dessas alterações. Esse histórico está subdividido em quatro blocos principais, tendo como ponto de partida, de cada um deles, as três principais Resoluções CD/FNDE (nº 38/2009, 26/2013, 6/2020) e as legislações promulgadas em razão da Pandemia da Covid-19.

Figura 1 - Marcos da Legislação do PNAE



Fonte: as autoras



Fonte: as autoras

2 Referencial Legislativo do PNAE e as motivações técnicas das alterações

A escolha da Lei nº 11.947/2009 como linha de corte deste ensaio se deu pelo fato de que a sua publicação consolidou avanços de mais de 50 anos do surgimento da Alimentação Escolar como política pública do Estado Brasileiro, tendo sido um marco para o fortalecimento do PNAE, por ter trazido importantes evoluções que contribuíram para o cumprimento mais efetivo das diretrizes da alimentação escolar, a serem apresentados a seguir.

No que refere às ações de Educação Alimentar e Nutricional (EAN), essa Lei as definiu, e as incluiu, juntamente com a oferta de refeições, como eixos do PNAE e como instrumentos de contribuição para o crescimento, o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis.

Ainda, nesse mesmo normativo, foi estabelecido o Artigo 15, que atribui ao Ministério da Educação (MEC) a competência de propor ações educativas, no âmbito da alimentação e nutrição e do desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, que perpassem pelo currículo escolar (BRASIL, 2009).

A Lei também ampliou o atendimento do PNAE para toda a educação básica, incluindo o ensino médio e a modalidade de educação de jovens e adultos, além de consolidar o atendimento à creche e à pré-escola, previstas apenas nas Resoluções do FNDE.

Cabe destaque à inovação trazida pela Lei ao Programa em seu Artigo 14: a garantia de que, no mínimo, 30% dos repasses do FNDE sejam investidos na aquisição de produtos da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou suas organizações, podendo ser dispensado o procedimento licitatório (BRASIL, 2009).

Essa exigência visou promover o desenvolvimento sustentável, estimular a agricultura familiar, valorizar a produção familiar, induzir a redução da insegurança alimentar no campo, auxiliar na oferta de alimentação saudável e adequada nas escolas, entre outros (BRASIL, 2009).

2.1 Resolução FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009 e suas alterações

No intuito de regulamentar a Lei nº 11.947, a Resolução CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009, que tratou sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no PNAE, ampliou as definições relacionadas a alimentação e nutrição no PNAE, o que pode ser observado pelo título do Capítulo V – “Ações de Alimentação e Nutrição na Escola”. Sobre o tema, a norma anterior, a Resolução FNDE nº 32, de 10 de agosto de 2006, se limitava a tratar do “Cardápio da Alimentação Escolar” (CD/FNDE, 2006).

A Resolução também definiu as ações de educação alimentar e nutricional, buscando o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida. E ainda, com base na diretriz da alimentação saudável e adequada, estabeleceu alimentos proibidos e restritos e recomendações de percentuais máximos de energia e nutrientes.

Em relação à aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar, a Resolução estipulou a priorização dos produtos locais e os da safra do ano da entrega do produto à escola.

Nos últimos cinco anos, houve a publicação de outras Resoluções do FNDE, como a de nº 25, de 4 de julho de 2012 (CD/FNDE, 2012b) que, entre outras disposições, elevou o valor máximo de venda individual por agricultor e empreendedor familiar rural para a alimentação escolar de R\$9.000,00 (nove mil reais) para R\$20.000,00 (vinte mil reais) anuais.

Ademais, outras legislações foram normatizadas pelo FNDE, inclusive alterando os valores *per capita* repassados aos alunos matriculados na educação básica da rede pública à conta do PNAE.

Registra-se que a Resolução CD/FNDE nº 38/2009 definia o valor *per capita* de R\$ 0,22 (vinte e dois centavos de real) para estudantes de educação básica, R\$ 0,44 (quarenta e quatro centavos de real) para aqueles matriculados em escolas localizadas em terras indígenas e quilombolas, R\$ 0,66 (sessenta e seis centavos de real) para alunos participantes do extinto Programa Mais Educação (CD/FNDE, 2009).

Já a Resolução nº 42, de 10 de agosto de 2009 (CD/FNDE, 2009a), que alterou o valor *per capita* para oferta da alimentação escolar nas creches participantes do Programa, estipulou o valor de R\$ 0,44 (quarenta e quatro centavos de real) para alunos dessa etapa.

A Resolução nº 67, de 28 de dezembro de 2009 (CD/FNDE, 2009b), que elevou o valor *per capita* para oferta da alimentação escolar do PNAE em todas as etapas e modalidades que eram atendidas à época, promoveu a maior mudança nos valores no período de vigência da Resolução CD/FNDE nº 38/2009, estabelecendo o valor *per capita* de R\$ 0,30 (trinta centavos de real) para os estudantes matriculados na pré-escola, ensino fundamental, ensino médio e Educação de Jovens e Adultos (EJA), R\$ 0,60 (sessenta centavos de real) para os alunos matriculados em creches; R\$ 0,60 (sessenta centavos de real) para os alunos matriculados em escolas de educação básica localizadas em áreas indígenas e em áreas remanescentes de quilombos; R\$ 0,90 (noventa centavos de real) para os alunos participantes do Programa Mais Educação (CD/FNDE, 2009).

Por fim, a Resolução nº 8, de 14 de maio de 2012 (CD/FNDE, 2012a), que alterou os valores *per capita* da educação infantil no âmbito do PNAE, devido ao lançamento da Ação Brasil Carinhoso que, por sua vez, visava fortalecer políticas ligadas à saúde e à educação voltadas para crianças de zero a seis anos, definiu para a creche o valor *per capita* de R\$ 1,00 (um real), ao que era R\$ 0,60 (sessenta centavos de real); e aos estudantes da pré-escola foi atribuído o valor de R\$ 0,50 (cinquenta centavos de real) ao que era R\$ 0,30 (trinta centavos de real).

2.2 Resolução FNDE nº 26, de 16 de junho de 2013, e suas alterações

Culminando na promulgação da Resolução nº 26, de 16 de junho de 2013 (CD/FNDE,

2013), houve novamente alterações nos valores *per capita*, tendo sido incluídos o atendimento para os alunos que frequentam o Atendimento Educacional Especializado (AEE), no valor de R\$ 0,50 (cinquenta centavos de real), para os do EJA semipresencial, no valor de 20% dos recursos destinados ao EJA Presencial, e para aqueles matriculados em escolas de tempo integral, no valor de R\$ 1,00 (um real).

A Resolução de 2013 também trouxe outros avanços para o PNAE. Um deles pretendeu fortalecer um dos eixos do Programa, ao dedicar uma Seção à EAN, ao ampliar o rol das ações que podem ser consideradas afeitas a esse tema e ao estabelecer que elas considerassem a faixa etária, as etapas e as modalidades de ensino. O principal motivador dessa alteração foi apresentar o conceito de EAN para o PNAE, alinhado ao Marco de Referência de Educação Alimentar e Nutricional para as Políticas Públicas, publicado no ano de 2012. Essa medida vai ao encontro das políticas públicas atuais relacionadas à Segurança Alimentar e Nutricional (SAN), tendo em vista a existência do Plano Nacional de SAN, da Estratégia Intersetorial de Prevenção e Controle da Obesidade e do Plano de Ações Estratégicas para o enfrentamento das Doenças Crônicas não Transmissíveis (DCNT), os quais o PNAE integra.

Em relação à nutrição, a Resolução estabeleceu percentuais mínimos de atendimento das necessidades nutricionais, especificamente para creche em período parcial e integral e para os alunos matriculados em escolas de tempo integral, bem como definiu que a porção ofertada deve ser diferenciada por faixa etária dos alunos. Em relação ao aluno matriculado nas instituições de AEE, as necessidades nutricionais devem ser atendidas com a oferta mínima de uma refeição, em consonância com a Política Nacional de Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva adotada na época.

Além disso, a Resolução de 2013 passou a exigir que os cardápios sejam elaborados a partir de Fichas Técnicas de Preparo, que contenham informações técnicas específicas e que atendam às especificidades culturais das comunidades indígenas e quilombolas (CD/FNDE, 2013).

É importante frisar que essas mudanças no âmbito da nutrição visaram a promover uma alimentação escolar mais adequada aos alunos. E, para a oferta de uma alimentação escolar mais saudável e adequada, a Resolução impossibilitou, quanto à obrigatoriedade da oferta de frutas *in natura*, a substituição destas por bebidas à base de frutas e estabeleceu a quantidade máxima recomendada de sódio nas preparações diárias das refeições, em substituição à recomendação que havia referente ao sal. Além disso, visando a prevenção da obesidade e redução do fornecimento de alimentos de alta densidade calórica, limitou a oferta de doces ou preparações doces a duas vezes por semana, equivalente a 110 Kcal/porção, e incluiu os chás prontos na lista de bebidas proibidas para a aquisição pelo PNAE.

Quanto à Agricultura Familiar, a Resolução CD/FNDE nº 26/2013 indicou a chamada pública como procedimento a ser utilizado pela Entidade Executora (EEx) quando da opção pela dispensa de licitação, o que não estava expressamente estabelecido na norma regulamentar de 2009 (CD/FNDE, 2013).

Outro avanço importante foi a disposição da ordem de priorização das propostas para desempate no processo de seleção dos projetos de venda, considerando aspectos relevantes como a produção local, os assentamentos de reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e as comunidades quilombolas, os gêneros alimentícios certificados como orgânicos ou agroecológicos. Estes, inclusive, receberam um parágrafo prevendo o pagamento de até 30% de acréscimo no valor sobre os produtos convencionais. Vale mencionar que, tanto a priorização, quanto esse acréscimo, guardam conformidade com as diretrizes da alimentação escolar estipuladas pela Lei, principalmente “emprego da alimentação saudável e adequada”, “apoio ao desenvolvimento sustentável” e “o direito à alimentação escolar” (BRASIL, 2009,

Art. 2º).

Em relação ao Conselho de Alimentação Escolar (CAE), a nova Resolução incluiu, como atribuição, a elaboração do Plano de Ação, que objetiva informar o gestor sobre a infraestrutura necessária para a realização das atividades de controle social a serem desenvolvidas durante o ano. Ademais, a referida norma esclareceu que a análise da Prestação de Contas e a emissão do Parecer Conclusivo seriam realizadas virtualmente por meio do Sistema de Gestão de Conselhos (SIGECON).

Duas mudanças relevantes no âmbito do controle social do PNAE, trazidas em 2013, foram a inclusão da atribuição das Entidades Executoras em realizar, em parceria com o FNDE, a formação dos conselheiros sobre a execução do Programa e temas relacionados à alimentação escolar, bem como a recomendação para liberar os servidores públicos de suas funções para que estes exerçam suas atividades no Conselho, conforme o planejamento constante no Plano de Ação. Essas alterações visaram fortalecer o controle social nas EEx, comungando com a diretriz de “participação da comunidade no controle social” (BRASIL, 2009, Art. 2º).

A Resolução CD/FNDE nº 26/2013, além das alterações referentes aos valores *per capita* mencionados anteriormente, estabeleceu, quanto aos recursos financeiros, a inclusão do inciso que prevê o desconto dos recursos que não forem gastos com a agricultura familiar e a ampliação da possibilidade da suspensão do repasse realizado pelo FNDE no caso da aplicação dos recursos em desconformidade com as legislações pertinentes ao PNAE (CD/FNDE, 2013).

Vale destacar a inclusão do parágrafo que exige das Entidades Executoras a garantia da alimentação escolar, mesmo que haja a suspensão do repasse dos recursos do FNDE à conta do PNAE.

Ainda, o novo normativo recepcionou, no que coube ao PNAE, as regras definidas pela Resolução CD/FNDE nº 2, de 18 de janeiro de 2012, que estabeleceu orientações, critérios e procedimentos para a utilização obrigatória, a partir de 2012, do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SIGPC), desenvolvido pelo FNDE para a gestão do processo de prestação de contas (CD/FNDE, 2013).

Duas outras inserções que merecem ser citadas foram os artigos sobre o monitoramento e a avaliação do Programa, que são um conjunto de ações desenvolvidas no intuito de aprimorar o PNAE em todos os seus aspectos alimentar, nutricional, social, pedagógico, inclusivo, financeiro, gerencial, operacional, dentre outros; e ainda a Resolução supracitada ampliou a possibilidade de o FNDE fomentar parcerias com outras entidades, inclusive as de atuação internacional, e não apenas as Instituições Federais de Ensino Superior (IFES), na figura dos Centros Colaboradores de Alimentação e Nutrição Escolar (Cecane).

2.2.1 As atualizações da Resolução CD/FNDE nº 26/2013

Após a publicação da Resolução CD/FNDE nº 26/2013, houve três atualizações por meio da Resolução nº 4, de 2 de abril de 2015 (CD/FNDE, 2015); da Resolução nº 1, de 8 de fevereiro de 2017 (CD/FNDE, 2017); e da Resolução nº 18, de 26 de setembro de 2018 (CD/FNDE, 2018).

A primeira tornou mais claros e objetivos os critérios de definição de preços dos produtos da agricultura familiar para a alimentação escolar e a forma de seleção e classificação dos projetos de venda, redefinindo as condições de divulgação da chamada pública. Incluiu ainda o limite individual de venda do agricultor familiar por entidade executora o que, por sua vez, contribuiu para o fortalecimento da Agricultura Familiar e para o desenvolvimento social e econômico local. Registra-se que o art. 32, da Resolução CD/FNDE nº 26/2013, limitava o

valor máximo de venda do agricultor familiar a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por DAP¹/ano.

Já a segunda Resolução, visando contribuir para o cumprimento mais efetivo das diretrizes da alimentação escolar, aumentou os valores *per capita* para a oferta da alimentação escolar em todas as etapas e modalidades atendidas pelo PNAE, sendo que foram priorizados os alunos do Ensino Fundamental e Ensino Médio, que representam 71% do atendimento do Programa.

Essa priorização pode ser verificada quando se compara o percentual de 20% de aumento do valor *per capita* destinado a esses alunos em relação ao percentual de aumento médio de 7% dos valores *per capita* destinados aos estudantes das outras etapas de ensino, conforme valores a seguir:

a) R\$ 0,32 (trinta e dois centavos de real) para os alunos matriculados na Educação de Jovens e Adultos – EJA. O valor anterior era R\$ 0,30 (trinta centavos de real);

b) R\$ 0,36 (trinta e seis centavos de real) para os alunos matriculados no ensino fundamental e no ensino médio. O valor anterior era R\$ 0,30 (trinta centavos de real);

c) R\$ 0,53 (cinquenta e três centavos de real) para estudantes matriculados na pré-escola, exceto para aqueles matriculados em escolas localizadas em áreas indígenas e remanescentes de quilombos. O valor anterior era R\$ 0,50 (cinquenta centavos de real);

d) R\$ 0,64 (sessenta e quatro centavos de real) para os alunos matriculados em escolas de educação básica localizadas em áreas indígenas e remanescentes de quilombos. O valor anterior era R\$ 0,60 (sessenta centavos de real);

e) R\$ 1,07 (um real e sete centavos de real) para os alunos matriculados em escolas de tempo integral com permanência mínima de 7h (sete horas) na escola ou em atividades escolares, de acordo com o Censo Escolar do Inep/MEC. O valor anterior era R\$ 1,00 (um real);

f) R\$ 1,07 (um real e sete centavos de real) para os alunos matriculados em creches, inclusive as localizadas em áreas indígenas e remanescentes de quilombos. O valor anterior era R\$ 1,00 (um real);

g) R\$ 1,07 (um real e sete centavos de real) para os estudantes do Programa Novo Mais Educação. Haverá complementação financeira de forma a totalizar o valor *per capita* de R\$ 1,07 (um real e sete centavos de real). O valor anterior era R\$ 0,90 (noventa centavos de real).

h) R\$ 2,00 (dois reais) para os estudantes contemplados no Programa de Fomento às Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral. Há complementação financeira de forma a totalizar esse valor. Ressalta-se que a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral foi instituída pela Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016 (BRASIL, 2016), convertida na Lei nº 13.415, em 16 de fevereiro de 2017 (BRASIL, 2017), cujo objetivo é apoiar a implementação da proposta pedagógica de escolas de ensino médio em tempo integral das redes públicas dos estados e do Distrito Federal;

i) R\$ 0,53 (cinquenta e três centavos de real) para os alunos que frequentam, no contraturno, o AEE. O valor anterior era R\$ 0,50 (cinquenta centavos de real).

A Resolução CD/FNDE nº 18, de 26 de setembro de 2018, que promoveu a terceira modificação da Resolução CD/FNDE nº 26/2013, tratou sobre procedimentos administrativos para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de alimentos no âmbito do PNAE. A norma objetivou garantir ampla publicidade às compras de alimentos estipulando parâmetros para a pesquisa de preços. Registra-se, no entanto, que o disposto na referida Resolução não se

¹ A DAP – Declaração de Aptidão junto ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) é a identificação do agricultor familiar que permite o acesso às diversas políticas públicas dirigidas a esse segmento.

aplicava às pesquisas de preços para aquisição de alimentos por chamada pública (CD/FNDE, 2018).

2.3 Resolução FNDE nº 6, de 8 de maio de 2020 e suas alterações

Seguindo a perspectiva de buscar a melhoria da qualidade nutricional da alimentação escolar e, ainda, cumprindo seu papel de coordenador nacional dessa política, o FNDE identificou a necessidade, em 2019, de atualizar a Resolução CD/FNDE nº 26/2013 por meio da publicação de novo normativo, que contemplasse três tipos principais de mudanças: i) um novo cenário da Saúde Alimentar e Nutricional; ii) o atendimento a demandas e recomendações de órgãos de controle; e iii) gestão orçamentária e financeira.

Quanto ao novo cenário da saúde alimentar e nutricional, essa necessidade se demonstrou em razão das atualizações das recomendações descritas em publicações como a Segunda Edição do Guia Alimentar para a População Brasileira (BRASIL, 2014a), o Guia Alimentar para Crianças Brasileiras menores de dois anos de idade (2019), o Plano de Ação para Prevenção da Obesidade em Crianças e Adolescentes (2014) e o Modelo de Perfil Nutricional (2016), sendo os dois primeiros elaborados pelo Ministério da Saúde e os dois últimos produzidos pela Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS).

O Guia Alimentar para a População Brasileira é um documento oficial do Brasil que apresenta princípios e recomendações para uma alimentação adequada e saudável, servindo de referência para o planejamento e elaboração de políticas públicas de alimentação e nutrição, como o PNAE. Essa publicação também transcende o entendimento de que a alimentação é apenas a ingestão de nutrientes, incorporando ao conceito de alimentação a importância dos alimentos combinados entre si, e cuja preparação atribui ao ato de se alimentar dimensões culturais e sociais de práticas alimentares. E todos esses aspectos influenciam a saúde e o bem-estar (BRASIL, 2014a).

Por sua vez, o Guia Alimentar para Crianças Brasileiras menores de dois anos de idade também é um documento oficial alinhado ao Guia Alimentar para a População Brasileira, que traz recomendações e informações sobre alimentação das crianças menores de dois anos de idade visando promover saúde e o Direito Humano à Alimentação Adequada, além da garantia do aleitamento materno exclusivo e a introdução da alimentação complementar saudável.

Já as duas publicações da OPAS citadas anteriormente contribuem sobremaneira para as medidas de promoção da saúde no âmbito das práticas alimentares. Nesse sentido, o Plano de Ação para Prevenção da Obesidade em Crianças e Adolescentes estabelece metas, objetivos e indicadores, com vistas a conter a epidemia da obesidade em crianças e adolescentes. Para isso, o documento propõe a implementação de estratégias que englobem: “a) Proteção, promoção e apoio de práticas ideais de aleitamento materno e alimentação complementar; b) Melhoria de ambientes de nutrição e atividade física pré-escolar e escolar; c) Políticas fiscais e regulamentação do marketing de alimentos; d) Ações intersetoriais para promoção da saúde; e e) Vigilância, pesquisa e avaliação” (OPAS, 2014, p. 6).

Exemplos de metas propostas pelo Plano são: tributar bebidas açucaradas; regular o marketing de *fast-food* e bebidas açucaradas voltado para crianças; estabelecer rotulagem frontal em embalagens, criar incentivos para a agricultura familiar, entre outros (OPAS, 2014).

O segundo documento publicado por aquela Organização foi o Modelo de Perfil Nutricional, que é uma ferramenta para classificar alimentos processados e ultraprocessados, cuja utilização é recomendada na regulamentação da alimentação escolar dos países visando à promoção de ambientes favoráveis à alimentação saudável.

Considerando o cenário epidemiológico da população brasileira, as inovações mencionadas e os compromissos assumidos, ocorridos nos anos posteriores à publicação da

Resolução CD/FNDE nº 26/2013, o FNDE identificou a necessidade da revisão do normativo nos aspectos de alimentação e nutrição, visando ao alinhamento às recomendações mais atualizadas de promoção da saúde, que serão relatadas a seguir.

Nesse sentido, em cumprimento ao que estabelecem os Incisos I e III, do Art. 16, da Lei nº 11.947/2009 (BRASIL, 2009), que atribuiu ao FNDE a competência, respectivamente, de “promover a articulação interinstitucional entre as entidades federais envolvidas direta ou indiretamente na execução do PNAE”, e “estabelecer as normas gerais de planejamento, execução, controle, monitoramento e avaliação do PNAE”, a proposta de aprimoramento dos parâmetros de aquisição e oferta de alimentação no âmbito do PNAE e da revisão das referências nutricionais de energia, macronutrientes e micronutrientes prioritários foi elaborada com a participação de representantes de diversas entidades, que compuseram dois Grupos Técnicos: FNDE, Ministério da Saúde, Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, Ceganas, Conselho Federal de Nutricionistas e Organização Pan-Americana da Saúde. A discussão contou também com a participação de nutricionistas responsáveis técnicos pelo PNAE de secretarias estaduais e municipais de educação e de especialistas de diferentes instituições de ensino superior. Houve igualmente o apoio de técnicos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos e do Grupo Consultivo do PNAE (CANELLA et al., 2021).

O texto revisado, fruto dessa construção coletiva, apresenta alterações significativas nos aspectos nutricionais, pois incorporou as recomendações sobre os impactos do processamento de alimentos na saúde da população, os marcos legais existentes, os dados sobre a compra de alimentos e refeições oferecidas aos escolares no âmbito do PNAE, o custo das refeições e a importância do efetivo controle social sobre o cumprimento dos parâmetros nutricionais.

Diante do exposto, a Resolução nº 6/2020 (CD/FNDE, 2020a) substituiu o termo “gêneros alimentícios básicos” por “alimentos *in natura* ou minimamente processados”, incluindo também os termos “alimentos processados”, “ultraprocessados” e “ingredientes culinários”, alinhando-se à recomendação do Guia Alimentar para a População Brasileira (BRASIL, 2014a).

Como inovação, substituíram-se os alimentos de aquisição restrita pela obrigatoriedade de que, dos recursos utilizados no âmbito do PNAE, no mínimo 75% deverão ser destinados à aquisição de alimentos *in natura* ou minimamente processados; no máximo, 20% deverão ser destinados à aquisição de alimentos processados e de ultraprocessados; e no máximo, 5% deverão ser destinados à aquisição de ingredientes culinários, conforme o Art. 21 da Resolução CD/FNDE nº 6/2020 (CD/FNDE, 2020a).

Considerando o princípio do Guia Alimentar, de fazer de alimentos *in natura* ou minimamente processados a base da alimentação, a nova redação contempla o aumento da obrigatoriedade da oferta semanal, por estudante, de frutas *in natura* e de hortaliças.

Assim, a partir da nova legislação, os cardápios planejados para período parcial passaram a ofertar, no mínimo, 280g/estudante/semana, sendo frutas *in natura* pelo menos duas vezes na semana e legumes e verduras, pelo menos três vezes na semana. Para os estudantes em período integral, no mínimo, 520g/estudante/semana, sendo frutas *in natura* pelo menos quatro vezes na semana e legumes e verduras, pelo menos cinco vezes na semana.

Em razão da permanência de carências nutricionais endêmicas no Brasil (hipovitaminose A e anemia ferropriva), incluiu-se a obrigatoriedade, nos cardápios, da oferta de alimentos fonte de ferro heme pelo menos quatro vezes por semana, e de alimentos fontes de vitamina A, pelo menos três vezes por semana. No caso de alimentos fonte de ferro não heme, estes devem ser acompanhados de facilitadores da sua absorção, como alimentos fonte de vitamina C. São consideradas como principais fontes de ferro heme as carnes, vísceras, aves

e peixes e, como principais fontes de ferro não heme, os ovos, cereais, leguminosas e hortaliças. Os principais alimentos fonte de vitamina C são as frutas cítricas como acerola, laranja, kiwi, morango, mamão, goiaba, caju, entre outras (CD/FNDE, 2020a).

Ampliou-se o rol dos alimentos de aquisição proibida com recursos federais, com o objetivo de limitar a oferta de alimentos ultraprocessados e de baixo valor nutricional, visando à prevenção da obesidade, à promoção da saúde e à construção de hábitos alimentares mais saudáveis no ambiente escolar. Assim, passou a ser proibida a utilização de recursos federais para a aquisição dos seguintes alimentos e bebidas ultraprocessados: refrigerantes e refrescos artificiais, bebidas ou concentrados à base de xarope de guaraná ou groselha, chás prontos para consumo e outras bebidas similares, bebidas à base de frutas com aditivos ou adoçadas, cereais com aditivo ou adoçado, balas e similares, confeitos, bombons, chocolates em barra ou granulados, biscoitos ou bolachas recheadas, bolos com cobertura ou recheio, barras de cereais com aditivo ou adoçadas, gelados comestíveis, gelatinas, temperos com glutamato monossódico ou sais sódicos, maionese e alimentos em pó ou para reconstituição (Art. 22, da Resolução CD/FNDE nº 6/2020) (CD/FNDE, 2020a).

Ainda na lógica da prevenção de sobrepeso e obesidade, limitou-se a oferta de doces a, no máximo, uma vez por mês, tanto para o período parcial como para o período integral. Entretanto, a oferta de preparações regionais doces, não industrializadas (canjica, mugunzá, arroz doce, curau e mingau) fica permitida a, no máximo, duas vezes por mês para o período parcial, e, no máximo, uma vez por semana, em período integral (Incisos V e VI, do §6º, do Art. 18, da Resolução CD/FNDE nº 6/2020) (CD/FNDE, 2020a).

Além disso, foi limitada a oferta de legumes e verduras em conserva a no máximo uma vez por mês, e a de produtos cárneos a, no máximo, duas vezes por mês, conforme o disposto nos Incisos I e II, do §6º, do Art. 18, da Resolução CD/FNDE nº 6/2020.

Já a limitação da oferta de legumes e verduras em conserva, de bebidas lácteas com aditivos ou adoçados, de margarina e cremes vegetais e de biscoitos, bolacha, pão ou bolo foi definida conforme o período de permanência na escola (Incisos III e IV, do §6º, do Art. 18, da Resolução CD/FNDE nº 6/2020) (CD/FNDE, 2020a).

Compreendendo que é principalmente na faixa etária da Educação Infantil em que os hábitos alimentares das crianças estão sendo formados, o PNAE, como uma das principais políticas públicas promotoras de saúde no ambiente escolar, inseriu na nova legislação dois dos maiores avanços no aspecto nutricional: a proibição da oferta de alimentos ultraprocessados e da adição de açúcar, mel e adoçante nas preparações culinárias e bebidas para as crianças até dois anos de idade (§8º, do Art. 18, Resolução CD/FNDE nº 6/2020) (CD/FNDE, 2020a). Essas medidas convergiram com as recomendações do Guia Alimentar para Crianças Brasileiras Menores de 2 Anos do Ministério da Saúde.

Entendendo que alimentar-se é muito mais do que ingerir nutrientes, mas no intuito de facilitar o planejamento dos cardápios de acordo com as etapas e modalidades de ensino e as faixas etárias e, também, auxiliar no monitoramento da execução do PNAE, tanto pelo FNDE como por órgãos de controle e da sociedade civil, a Resolução manteve as tabelas de referência das necessidades nutricionais de energia, macronutrientes e micronutrientes para o Programa. No entanto, para os estudantes da Pré-escola, Ensino Fundamental, Ensino Médio e Educação de Jovens e Adultos, somente os macronutrientes permaneceram como obrigatórios, apresentando-se valores percentuais e em gramas.

Apenas para os cardápios da creche (07 a 11 meses e 01 a 03 anos), diante dos requerimentos nutricionais específicos da faixa etária, foram mantidos como obrigatórios os valores de referência de energia, macronutrientes e de quatro micronutrientes prioritários: Vitaminas A e vitamina C, Cálcio e Ferro.

O segundo eixo de motivação para alteração da Resolução CD/FNDE nº 26/2013 que culminou na Resolução CD/FNDE nº 6/2020 é a necessidade de atendimento a demandas e recomendações de órgãos de controle. Nesse sentido, a Resolução de 2020 atendeu à recomendações de promover a utilização do pregão eletrônico como regra nos programas financiados com recursos federais

Vale mencionar que a atualização coaduna, ainda, com mudança recente na regulamentação federal do pregão eletrônico, com o advento do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 (BRASIL, 2019a), que determina que:

Art. 1º [...]

§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

Registra-se, portanto, que o pregão eletrônico foi incluído como forma de aquisição obrigatória para aquisição de gêneros alimentícios por meio do Inciso II, do Art. 24, da Resolução CD/FNDE nº 6/2020. Vale registrar que permanece o entendimento de que as compras da agricultura familiar podem ser realizadas por meio de Chamada Pública (CD/FNDE, 2020a).

Outra recomendação oriunda de órgãos de controle foi a necessidade de realização de licitações distintas em caso de terceirização, sendo uma para a aquisição de gêneros alimentícios e outra, para serviços, o que foi atendido por meio dos parágrafos 1º e 2º, do Art. 51 da Resolução CD/FNDE nº 6/2020:

Art. 51 (...)

§2º A EEx que optar por adquirir as refeições, mediante terceirização de serviços, somente poderá utilizar os recursos repassados pelo FNDE à conta do PNAE para o pagamento dos gêneros alimentícios, ficando as demais despesas necessárias ao fornecimento dessas refeições a seu cargo, com recursos próprios. Neste caso, a Entidade deve realizar licitações distintas, sendo uma para a aquisição de gêneros e outra para serviços (CD/FNDE, 2020a).

Vale ressaltar que esse dispositivo foi inserido com vistas a garantir que os recursos do PNAE continuem sendo utilizados exclusivamente para a aquisição de gêneros alimentícios e não para a remuneração de serviços, o que poderia contribuir para a precarização da alimentação escolar.

Contudo, é importante mencionar que, a despeito da recomendação da CGU quanto a realizar licitações distintas nos casos de terceirização, verificou-se que os §1º e §2º do Art. 51 eram demasiadamente restritivos para as entidades, já que independentemente de se fazer uma ou duas licitações, o importante é que os recursos do Programa sejam despendidos somente para aquisição dos gêneros alimentícios e, para isso, basta que as Entidades exijam notas fiscais específicas e distintas para a parte de serviços e de aquisição de gêneros.

Nesse sentido, duas das alterações, estipuladas pelos §§2º e 3º, do Art. 51, da Resolução CD/FNDE nº 20, de 2 de dezembro de 2020, retiraram a necessidade de realizar licitações distintas, no caso da terceirização, mantendo a exigência de notas fiscais específicas para os

gêneros alimentícios e a utilização exclusiva dos recursos financeiros federais do PNAE apenas para a aquisição de alimentos (CD/FNDE, 2020b).

Outra regra que passou a valer por orientação dos órgãos de controle foi a disponibilização dos cardápios com as informações nutricionais nos sítios eletrônicos oficiais da EEx., para além dos locais visíveis nas Secretarias de Educação e nas unidades escolares (§8º, Art.17), fortalecendo o princípio constitucional da publicidade na Administração Pública (CD/FNDE, 2020a).

O terceiro eixo de mudanças que merece destaque é aquele relativo aos avanços relacionados à gestão orçamentária e financeira do PNAE, tema este, reforça-se, identificado essencialmente na missão do FNDE, bem como explicitado no rol das competências da Autarquia, no âmbito do PNAE, conforme estabelece o Inciso II, do Art. 16, da Lei nº 11.947/2009:

Art. 16 (...)

II - realizar a transferência de recursos financeiros visando a execução do PNAE nos Estados, Distrito Federal, Municípios e escolas federais (BRASIL, 2009);

A alteração mais inovadora trazida pela Resolução CD/FNDE nº 6/2020, nesse escopo, diz respeito à Conta Cartão PNAE. O Art. 47, em seus incisos XI e XII, dispõe sobre a abertura desse tipo de conta e estabelece essa abertura gradual a todas as Entidades Executoras (CD/FNDE, 2020a).

Vale registrar que o FNDE e o Banco do Brasil (BB) assinaram o Acordo de Cooperação Técnica nº 47, em 14 de dezembro de 2018, publicado no Diário Oficial da União – DOU, que estabeleceu a modalidade Conta Cartão PNAE, que permite às Entidades Executoras a utilização de um cartão magnético, na função débito, para a aquisição de gêneros alimentícios com recursos federais do PNAE. O Cartão PNAE foi criado a fim de proporcionar mais agilidade, controle e transparência no processo de aquisição de gêneros alimentícios para a oferta de alimentação escolar em todo país.

É importante registrar também que a Conta Cartão PNAE atribuiu às contas correntes do Programa o princípio da conta única para o gerenciamento dos recursos federais, além do princípio da conta específica, que já existia.

O princípio da conta específica define que a conta corrente aberta pelo FNDE é específica para a movimentação dos recursos financeiros federais do PNAE, não sendo permitidos outros tipos de depósitos.

Já o princípio da conta única significa que todo o recurso financeiro do PNAE seja movimentado em uma única conta. Nesse sentido, mesmo que a gestão do Programa, na EEx, seja descentralizada, não haverá mais transferência dos recursos do PNAE para as contas das Unidades Executoras (Uex), o que proporciona aos gestores maior controle dos gastos públicos.

Assim, como estabelece o §3º, do Art. 49 da Resolução CD/FNDE nº 6/2020, no caso da gestão descentralizada, a disponibilidade dos recursos financeiros às UEx será realizada por meio de valor (“limite”) atribuído ao Cartão Magnético vinculado à conta específica e única do PNAE da EEx. Portanto, esse limite do Cartão PNAE substituirá o repasse de recursos para a conta específica das Unidades Executoras (§4º, Art. 49, Resolução CD/FNDE nº 6/2020) (CD/FNDE, 2020a).

Porém, ressalta-se que, preocupado com os agricultores familiares, o FNDE sabendo que, em 2020, 94,7% desses fornecedores não possuíam máquina de cartão magnético, foi previsto no §5º, do Art. 49, a possibilidade de a EEx/UEx realizar transferência bancária aos agricultores familiares, mesmo que a operacionalização do Programa seja realizada por meio do Cartão PNAE.

Outra alteração, cujo objetivo principal é fortalecer o cumprimento das diretrizes da alimentação escolar como o apoio ao desenvolvimento sustentável (Inciso V, Art. 2º, da Lei nº 11.947/2009), mas que interfere na gestão financeira dos recursos do Programa, foi a definição, estabelecida pelo §1º do Art. 49, de que a Entidade Executora que não utilizar o percentual mínimo de 30% na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar, deverá devolver o valor correspondente quando da prestação de contas, havendo, porém, algumas circunstâncias que dispensam essa devolução, conforme §2º, do Art.49 (CD/FNDE, 2020a).

Adicionalmente, com base na diretriz do emprego da alimentação saudável e adequada (Inciso I, Art. 2º, Lei nº 11.947/2009), no intuito de fortalecer o papel do nutricionista responsável técnico do PNAE, foi prevista, no Inciso IV, do Art. 56, da Resolução CD/FNDE nº 6/2020, a suspensão do repasse dos recursos financeiros à Entidade Executora que não tiver cadastrado Responsável Técnico em Sistema da Autarquia. E estabeleceu-se ainda que, nesse caso, a transferência será restabelecida a partir do cadastro (CD/FNDE, 2020a).

Por fim, o §6º, do Art. 57, da Resolução CD/FNDE nº6/2020, impossibilitou o pagamento retroativo de parcelas relativas a exercícios anteriores ao do atendimento, o que ensejaria a necessidade de uma classificação orçamentária recorrentemente questionada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), o reconhecimento de dívida.

Esse tipo de classificação é atribuído às despesas pagas à conta da dotação corrente relativas às despesas de exercícios encerrados que não foram processadas na época própria, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio com saldo suficiente para atendê-las, conforme estabelece o Art. 37, da Lei nº 4.320/64.

Nesse sentido, por utilizar orçamento do exercício corrente para o pagamento de compromissos de anos anteriores, esse tipo de despesa gera imprevisibilidade orçamentária e financeira. Por fim, no intuito de cumprir o princípio da eficiência da Administração Pública e o princípio da anualidade orçamentária, considerou-se fundamental a inclusão do §6º, do Art. 57.

2.3.1 Atualizações da Resolução FNDE nº 6/2020

Assim como ocorreu com as Resoluções CD/FNDE nº 38/2009 e nº 26/2013, após a publicação da Resolução CD/FNDE nº 6/2020, e demonstrando que a Autarquia possui capacidade suficiente para responder às demandas da sociedade, foram publicadas as Resoluções nº 20, de 2 de dezembro de 2020 (CD/FNDE, 2020b); e nº 21, de novembro de 2021 (CD/FNDE, 2021).

As principais adaptações trazidas pela primeira Resolução podem ser separadas em dois aspectos: melhoria na eficiência do processo de compras no âmbito do PNAE e maior eficiência na gestão financeira dos recursos do PNAE.

No que se refere ao aspecto de compras, as adequações trazidas pela Resolução CD/FNDE nº 20/2020 foram a exigência de orçamento detalhado e a previsão de critérios de aceitabilidade de preço unitário e global no edital de licitação (Inciso I, Art. 27); a possibilidade de realização de licitação conjunta de gêneros alimentícios e serviço terceirizado, desde que as notas fiscais sejam separadas (Inciso II, Art. 27; e §§ 1º e 2º, Art. 51); e a exigência de estar expresso nos editais de licitação em casos cuja forma de pagamento aos fornecedores seja o Cartão PNAE (Inciso III, Art. 27) (CD/FNDE, 2020b).

Em relação ao que trata o Inciso I, do Art. 27, a nova redação passou a exigir que os editais de licitação, no âmbito do Programa, deverão prever critérios de aceitabilidade de preço unitário e global, com vistas a evitar distorções na proposta vencedora. Esta é uma medida preventiva de prejuízos à Administração Pública, sobretudo nos casos em que houver

contratação conjunta de serviço e de gêneros alimentícios, já que a nova redação dos §1º e 2º do Art. 51 permitiu esse tipo conjunto de licitação, como já tratado anteriormente (CD/FNDE, 2020b).

Quanto à exigência de a EEx que operar os recursos financeiros federais do PNAE por meio da Conta Cartão informar em edital sobre a forma de pagamento a ser utilizada e, ainda, solicitar aos fornecedores que componham o preço final considerando os custos com a adquirente, esse dispositivo se mostra importante para evitar prejuízo aos fornecedores e, por consequência, futuras licitações desertas.

Ainda, no que tange às adequações trazidas pela Resolução CD/FNDE nº 20/2020, agora, com o objetivo de conferir maior eficiência à gestão financeira dos recursos do Programa, foram incluídas a previsão de pagamento de parcelas extras em caso de decretação de estado de emergência ou de calamidade pública em âmbito nacional (Inciso IX-A, Art.47); a permissão de remanejamento dos recursos financeiros federais do PNAE entre as etapas ou modalidades (Inciso XXI-A, Art. 47); e a utilização do saldo reprogramado em qualquer etapa ou modalidade de ensino (Inciso XXIV-A, Art. 47) (CD/FNDE, 2020b). Vale destacar que detalhes sobre a inclusão do Inciso IX-A, Art.47, serão tratados no item “Legislações do PNAE e a Pandemia da Covid-19”. Além das alterações registradas, a Resolução CD/FNDE nº 6/2020 também sofreu adequações por meio da publicação da Resolução CD/FNDE nº 21/2021, como mencionado anteriormente.

A Resolução de 2021 elevou o limite individual de venda do agricultor familiar e do empreendedor familiar rural para o valor máximo de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por DAP Familiar/ano/entidade executora. A Resolução nº 6/2020 trazia o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por DAP Familiar/ano/entidade executora, que, por sua vez, foi estipulado em 2015, por meio da Resolução nº 4, em seu Art. 32. É evidente, portanto, que, após cinco anos, há um impacto da inflação acumulada nos custos de produção que atinge diretamente os agricultores familiares (CD/FNDE, 2020a).

Nesse sentido, a adequação do valor se deu em razão da compreensão de que a oferta de uma alimentação escolar saudável e adequada passa pelo apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, conforme dispõe o Inciso V, do Art. 2º, da Lei nº 11.947/2009 (BRASIL, 2009).

Finalmente, ficou evidente a necessidade de atualização desse valor de modo que o fornecimento de gêneros alimentícios adquiridos diretamente da agricultura familiar não fosse inviabilizado e para que a sustentabilidade do modelo de cadeias curtas continuasse sendo referência no âmbito do Programa.

2.4 A legislação do PNAE e a Pandemia da Covid-19

Um episódio importante que impactou sobremaneira não apenas o histórico da legislação do Programa Nacional da Alimentação Escolar (PNAE) como também a forma de execução do Programa, foi o advento da Pandemia da Covid-19.

Assim, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus, foi declarada emergência em saúde pública pela Organização Mundial da Saúde (OMS); foram estabelecidas medidas de isolamento social e quarentena, ocasionando a suspensão temporária do período letivo nas unidades da federação, por meio da Portaria MS nº 356, de 11 de março de 2020 (BRASIL, 2020b); e foi decretado estado de calamidade pública por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 (BRASIL, 2020).

Diante desse contexto, foi publicada a Lei nº 13.987, de 7 de abril de 2020 (BRASIL, 2020a), que alterou a Lei nº 11.947/2009, para autorizar, em caráter excepcional, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do PNAE aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica, durante o período de suspensão das aulas presenciais em razão de situação de emergência ou calamidade pública (BRASIL, 2020; BRASIL, 2009).

Demonstrando, por conseguinte, que o FNDE possui capacidade suficiente para atender às demandas da sociedade impostas por contextos adversos, foi publicada a Resolução nº 2, de 9 de abril de 2020 (CD/FNDE, 2020), que dispôs sobre a execução do PNAE durante o período de estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6/2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

O advento da Resolução CD/FNDE nº 2/2020 possibilitou, portanto, autorizar, em caráter excepcional, que as EEx distribuíssem pacotes de gêneros alimentícios diretamente às famílias dos estudantes da educação básica pública, independente de recorte social, já que uma das diretrizes da alimentação escolar é o atendimento universal (Inciso III, do Art. 2º, da Lei nº 11.947/2009) (CD/FNDE, 2020; CD/FNDE, 2009).

A Resolução em comento estabelecia, em seu Art. 2º, que os pacotes deveriam ser definidos pela equipe de nutrição local, observando o valor *per capita* adequado à faixa etária, em acordo com o período em que o estudante estaria sendo atendido na escola. E, ainda, a composição deveria seguir as determinações da legislação no que se refere à qualidade nutricional, sanitária, respeitando os hábitos alimentares, a cultura local e, preferencialmente, incluindo alimentos *in natura* e minimamente processados, tanto para os gêneros perecíveis como os não perecíveis.

Essa estratégia foi pensada com o intuito de dar destinação aos gêneros alimentícios já adquiridos pelas EEx, evitando o desperdício, o que poderia causar a violação do direito constitucional à alimentação e o agravamento de um possível estado de insegurança alimentar.

Nesse sentido, a fim de assegurar a continuidade da execução do Programa durante a suspensão das aulas presenciais por meio da estratégia mencionada, o FNDE manteve a transferência de recursos financeiros federais do PNAE às Entidades Executoras adimplentes.

Duas das principais medidas adotadas pelo FNDE, no intuito de incentivar a utilização dos recursos do PNAE na aquisição de gêneros alimentícios para a composição dos pacotes a serem distribuídos às famílias dos estudantes de educação básica pública, com vistas a minimizar a insegurança alimentar e nutricional desses alunos, foram i) a permissão para se realizar a reprogramação do saldo acima do limite de 30% do valor disponível no dia 31 de dezembro de 2020, não tendo havido, no exercício de 2021, dedução de parcelas em razão de saldo excedente (Art. 7º, da Resolução CD/FNDE nº 2/2020); e ii) a transferência, pelo FNDE, de duas parcelas extras, em dezembro de 2020 e em janeiro de 2021, às Entidades Executoras adimplentes com o Programa. Esses repasses extras ocorreram, pois a Autarquia providenciou a alteração da Resolução CD/FNDE nº 6/2020, por meio da Resolução nº 20/2020, que, por sua vez, incluiu o Inciso IX-A, no Art. 47, permitindo que, “nos anos em que houver decretação de estado de emergência ou de calamidade pública, em âmbito nacional, poderão ser repassadas parcelas extras dos recursos financeiros federais do PNAE, condicionadas à disponibilidade orçamentária e financeira” (CD/FNDE, 2020, CD/FNDE, 2020a, CD/FNDE, 2020b).

3 Conclusões

Considerando as funções definidas pelo regime de colaboração quanto à educação básica e, por consequência, em relação à alimentação escolar dos estudantes desse nível de ensino, o FNDE é responsável pelo no repasse suplementar dos recursos financeiros federais

do PNAE para oferta de alimentação escolar aos estudantes matriculados em todas as etapas e modalidades da educação básica nas redes públicas e nas entidades qualificadas como filantrópicas ou por elas mantidas, nas escolas confessionais mantidas por entidade sem fins lucrativos e nas escolas comunitárias conveniadas com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com o objetivo de atender às necessidades nutricionais dos estudantes durante sua permanência na escola, contribuindo para o crescimento, o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar dos estudantes e a formação de práticas alimentares saudáveis.

Nesse contexto, por ter como missão “prestar assistência técnica e financeira e executar ações que contribuam para uma educação de qualidade a todos” (Brasil, 2017c), no âmbito da política pública de alimentação escolar, a Autarquia é responsável, principalmente, por efetuar transferência dos recursos financeiros federais, por prestar orientações técnicas aos atores envolvidos com a execução do Programa, pela coordenação do PNAE e pelo estabelecimento das normas gerais do Programa (BRASIL, 2009).

Em cumprimento a essa última competência, estabelecida pelo Inciso I, do Art. 16, da Lei nº 11.947/2009, a Autarquia vem demonstrando a sua capacidade em responder satisfatoriamente às demandas da sociedade no que se refere à política pública da alimentação (BRASIL, 2009).

Nesse sentido, desde a publicação da Resolução nº 38/2009, que regulamentou a Lei nº 11.947/2009 – norma em que foram consolidados os avanços de mais de 50 anos do surgimento da Alimentação Escolar como política pública do Estado Brasileiro, tendo sido um marco para o fortalecimento do PNAE – até a promulgação da Resolução CD/FNDE nº 2/2020, que regulamentou a Lei nº 13.987/2020, e, por consequência, possibilitou a distribuição de gêneros alimentícios diretamente a estudantes da educação básica pública, durante a suspensão das aulas presenciais em razão da Pandemia da Covid-19 – o Fundo é protagonista na proposição, na concepção e na implantação de estratégias inovadora voltadas à alimentação escolar.

Em resumo, desde 2009, foram publicadas três principais Resoluções que trataram sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do PNAE. Em 2009, foi publicada a Resolução CD/FNDE nº 38, que foi alterada pelas Resoluções CD/FNDE nº 42/2009, nº 67/2009, e nº 8/2012, que trataram basicamente alteração nos valores per capita.

Em 2013, a Resolução CD/FNDE nº 38 foi substituída pela de nº 26, que, por sua vez, foi alterada pelas Resoluções nº 4/2015, que tratou sobre a agricultura familiar; a de nº 1/2017, que alterou valores *per capita*; e a Resolução CD/FNDE nº 18/2018, que tratou sobre procedimentos administrativos para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de alimentos no âmbito do PNAE.

Em 2020, a Resolução CD/FNDE nº 6 substituiu a de nº 26/2013, tendo sofrido uma atualização, em 2020, por meio da Resolução nº 20, que, em linhas gerais, tratou sobre procedimentos de compras e eficiência da gestão financeira dos recursos. A outra adequação, desta vez ocorrida por meio da Resolução CD/FNDE nº 21, em 2021, basicamente, aumentou o limite individual de venda do agricultor familiar por DAP/Ano/EEx.

Diante do exposto, foi possível identificar os diversos avanços e alterações nas legislações do PNAE, promovidos pelo FNDE, em decorrência das transformações sociais do contexto em que o Programa está inserido. E, em que pese os trâmites administrativos e legais para a alteração de normas no âmbito da Administração Pública, a Autarquia, nesses últimos 13 anos (2009 a 2022), tem se posicionado como instituição capaz de conceber uma robusta e sempre atualizada política pública de alimentação escolar.

E, por fim, buscando cumprir a função constitucional e, portanto, supletiva da União na

oferta de alimentação escolar para educandos da educação básica pública, a Autarquia busca contribuir para qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, conforme estabelece a Meta 7 do Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 13.005/2014 (BRASIL, 2014), por meio de sua participação direta na consecução da Estratégia 7.17, cujo objetivo é “ampliar programas e aprofundar ações de atendimento ao (à) aluno (a), em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de(...)alimentação (...)”.

Referências

BRASIL. **Constituição República Federativa do Brasil de 1988**, de 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 22 JUN 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.394**, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm> Acesso em 22 JUN 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.947**, de 16 de junho de 2009. Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nº 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/11947.htm> Acesso em 22 JUN 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.005/2014**, de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113005.htm> Acesso em 23 JUN 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. **Guia alimentar para a população brasileira** / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Atenção Básica. – 2. ed. 1. reimpr. – Brasília: Ministério da Saúde, 2014a. 156 p.: il.. Disponível em <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/guia_alimentar_populacao_brasileira_2ed.pdf> Acesso em 22 JUN 2022.

BRASIL. **Medida Provisória nº 746**, de 22 de setembro de 2016. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/mpv/mpv746.htm> Acesso em 22 JUN 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.415**, em 16 de fevereiro de 2017. Altera as Leis nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e 11.494, de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967; revoga a Lei nº 11.161, de 5 de agosto de 2005; e institui a Política

de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113415.htm> Acesso em 22 JUN 2022.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Marco de referência de educação alimentar e nutricional para as políticas públicas**. – Brasília, DF: MDS; Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, 2012. Disponível em <https://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/2017/03/marco_EAN.pdf> Acesso em 29 JUN 2022.

BRASIL. Ministério da Educação. **Saiba Mais – Programa Mais Educação**. 2018c. Disponível em <<http://portal.mec.gov.br/programa-mais-educacao/apresentacao?id=16689#:~:text=O%20Programa%20Mais%20Educa%C3%A7%C3%A3o%2C%20criado,jornada%20escolar%20nas%20escolas%20p%C3%ABlicas%2C>> Acesso em 24 JUN 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção Primária à Saúde. Departamento de Promoção da Saúde. **Guia alimentar para crianças brasileiras menores de 2 anos** / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção Primária à Saúde, Departamento de Promoção da Saúde. – Brasília: Ministério da Saúde, 2019. 265 p.: Il. Disponível em <http://189.28.128.100/dab/docs/portaldab/publicacoes/guia_da_crianca_2019.pdf> Acesso em 29 JUN 2022.

BRASIL. **Decreto nº10.024**, de 20 de setembro de 2019a. Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10024.htm> Acesso em 22 JUN 2022.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 6**, de 20 de março de 2020. Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm> Acesso em 22 JUN 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.987**, de 7 de abril de 2020a. Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para autorizar, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão de situação de emergência ou calamidade pública, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica. Disponível em <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.987-de-7-de-abril-de-2020-251562793>> Acesso em 22 JUN 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria MS nº 356**, de 11 de março de 2020b. Dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19). Disponível em

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Portaria/PRT/Portaria%20n%C2%BA%20356-20-MS.htm> Acesso em 22 JUN 2022.

CANELLA, Daniela S.; BANDEIRA, Luisete; LESSA, Michele O.; CASTRO, Solange; PEREIRA, Alessandra da S.; BANDONI, Daniel H.; CASTRO, Inês R. R. Atualização dos parâmetros de aquisição do Programa Nacional de Alimentação Escolar com base no Guia Alimentar para a População Brasileira. **Cadernos de Saúde Pública**, nº 37, Suplemento 1. Fio Cruz. Rio de Janeiro, 2021.

CD/FNDE – Conselho Deliberativo. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. **Resolução nº 32**, de 10 de agosto de 2006. Estabelece as normas para a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar. Disponível em <<https://www.fnde.gov.br/index.php/acesso-a-informacao/institucional/legislacao/item/3106-resolu%C3%A7%C3%A3o-cd-fnde-n%C2%BA-32-de-10-de-agosto-de-2006>> Acesso em 24 JUN 2022.

CD/FNDE – Conselho Deliberativo. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. **Resolução nº 38**, de 16 de julho de 2009. Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE. Disponível em <<https://www.fnde.gov.br/index.php/acesso-a-informacao/institucional/legislacao/item/3341-resolu%C3%A7%C3%A3o-cd-fnde-n%C2%BA-38-de-16-de-julho-de-2009>> Acesso em 24 JUN 2022.

CD/FNDE – Conselho Deliberativo. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. **Resolução nº 42**, de 10 de agosto de 2009a. Altera o valor per capita para oferta da alimentação escolar nas creches participantes do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE. Disponível em <<https://www.fnde.gov.br/index.php/acesso-a-informacao/institucional/legislacao/item/3352-resolu%C3%A7%C3%A3o-cd-fnde-n%C2%BA-42-de-10-de-agosto-de-2009>> Acesso em 24 JUN 2022.

CD/FNDE – Conselho Deliberativo. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. **Resolução nº 67**, de 28 de dezembro de 2009b. Altera o valor per capita para oferta da alimentação escolar do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE. Disponível em <<https://www.fnde.gov.br/index.php/acesso-a-informacao/institucional/legislacao/item/3376-resolu%C3%A7%C3%A3o-cd-fnde-n%C2%BA-67-de-28-de-dezembro-de-2009>> Acesso em 24 JUN 2022.

CD/FNDE – Conselho Deliberativo. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. **Resolução nº 2**, de 18 de janeiro de 2012. Estabelece orientações, critérios e procedimentos para a utilização obrigatória a partir de 2012 do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC), desenvolvido pelo FNDE para a gestão do processo de prestação de contas. Disponível em <<https://www.fnde.gov.br/acesso-a-informacao/institucional/legislacao/item/3512-resolu%C3%A7%C3%A3o-cd-fnde-n%C2%BA-2-de-18-de-janeiro-de-2012>> Acesso em 24 JUN 2022.

CD/FNDE – Conselho Deliberativo. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. **Resolução nº 8**, de 14 de maio de 2012a. Altera os valores per capita da educação infantil PNAE. Disponível em <<http://www.fnde.gov.br/index.php/acesso-a->

informacao/institucional/legislacao/item/3518-resolu%C3%A7%C3%A3o-cd-fnde-n%C2%BA-8-de-14-de-maio-de-2012> Acesso em 22 JUN 2022.

CD/FNDE – Conselho Deliberativo. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. **Resolução nº 25**, de 4 de julho de 2012b. Altera a redação dos artigos 21 e 24 da Resolução/CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Disponível em <<https://www.fnde.gov.br/index.php/aceso-a-informacao/institucional/legislacao/item/3554-resolu%C3%A7%C3%A3o-cd-fnde-n%C2%BA-25-de-04-de-julho-de-2012>> Acesso em 24 JUN 2022.

CD/FNDE – Conselho Deliberativo. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. **Resolução nº 26**, de 16 de junho de 2013. Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE. Disponível em <<https://www.fnde.gov.br/index.php/aceso-a-informacao/institucional/legislacao/item/4620-resolu%C3%A7%C3%A3o-cd-fnde-n%C2%BA-26,-de-17-de-junho-de-2013>> Acesso em 24 JUN 2022.

CD/FNDE – Conselho Deliberativo. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. **Resolução nº 4**, de 3 de abril de 2015. Altera a redação dos artigos 25 a 32 da Resolução/CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Disponível em <<https://www.fnde.gov.br/index.php/aceso-a-informacao/institucional/legislacao/item/6341-resolu%C3%A7%C3%A3o-cd-fnde-mec-n%C2%BA-4,-de-3-de-abril-de-2015>> Acesso em 23 JUN 2022.

CD/FNDE – Conselho Deliberativo. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. **Resolução nº 1**, de 8 de fevereiro de 2017. Altera o valor per capita para oferta da alimentação escolar do Programa de Alimentação Escolar - PNAE. Disponível em <<https://www.fnde.gov.br/index.php/aceso-a-informacao/institucional/legislacao/item/10900-resolu%C3%A7%C3%A3o-cd-fnde-mec-n%C2%BA-1,-de-8-de-fevereiro-de-2017>> Acesso em 22 JUN 2022.

CD/FNDE – Conselho Deliberativo. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. **Resolução nº 18**, de 26 de setembro de 2018. Dispõe sobre procedimentos administrativos para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de alimentos no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar, nos termos da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009. Disponível em <<https://www.fnde.gov.br/index.php/aceso-a-informacao/institucional/legislacao/item/12112-resolu%C3%A7%C3%A3o-n-18,-de-26-de-setembro-de-2018>> Acesso em 22 JUN 2022.

CD/FNDE – Conselho Deliberativo. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. **Resolução nº 2**, de 9 de abril de 2020. Dispõe sobre a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE durante o período de estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus - Covid-19. Disponível em <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-2-de-9-de-abril-de-2020-252085843>> Acesso em 22 JUN 2022.

CD/FNDE – Conselho Deliberativo. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. **Resolução nº 6**, de 8 de maio de 2020a. Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE. Disponível em <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-6-de-8-de-maio-de-2020-256309972>> Acesso em 22 JUN 2022.

CD/FNDE – Conselho Deliberativo. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. **Resolução nº 20**, de 2 de dezembro de 2020b. Altera a Resolução/CD/FNDE nº 6, de 8 de maio de 2020, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE. Disponível em <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-20-de-2-de-dezembro-de-2020-291814636>> Acesso em 22 JUN 2022.

CD/FNDE – Conselho Deliberativo. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. **Resolução nº 21**, de 21 de novembro de 2021. Altera a Resolução CD/FNDE nº 6, de 8 de maio de 2020, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE. Disponível em <<https://www.fn.de.gov.br/index.php/aceso-a-informacao/institucional/legislacao/item/14225-resolu%C3%A7%C3%A3o-n%C2%BA-21,-de-16-de-novembro-de-2021>> Acesso em 22 JUN 2022.

FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. **Relatório de Gestão**. 2021c. Disponível em <<https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/transparencia-e-prestacao-de-contas-2/relatorio-de-gestao-1/relatorio-de-gestao-2021/visao-geral>> Acesso em 24 JUN 2022.

OPAS – ORGANIZAÇÃO PANAMERICANA DA SAÚDE. **Plano de Ação para Prevenção da Obesidade em Crianças e Adolescentes**. Washington: DC. OPAS, 2014. Disponível em <<https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/4627/CE154-16-p.pdf?sequence=3&isAllowed=y>> Acesso em 23 JUN 2022.

OPAS – ORGANIZAÇÃO PANAMERICANA DA SAÚDE. **Matriz de Perfil Nutricional**. Washington: DC. OPAS, 2016. Disponível em <https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/18623/9789275718735_por.pdf?sequence=9&isAllowed=y> Acesso em 23 JUN 2022.